



LEI Nº 615

LUIZ GONZAGA DE AMOEDO CAMPOS, Prefeito do Município de Moji-Mirim, Estado de São Paulo, etc.-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal concederá, aos que a requererem, nos termos desta lei, pensão mensal especial, pessoal e vitalícia, às atuais viúvas de ex-servidores do Município.

*Vide Lei nº 1.142*  
Artigo 2º - O valor da pensão mensal, a que se refere o artigo anterior, será calculado com base no tempo de serviço efetivamente prestado ao Município pelo servidor falecido, de acordo com o seguinte critério:

a) até 5 (cinco) anos de serviço - 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente ou que vier a vigorar no Município;

b) de mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de serviço - 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente ou que vier a vigorar no Município;

c) de mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de serviço - 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente ou que vier a vigorar no Município;

d) de mais de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de serviço - 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente ou que vier a vigorar no Município;

e) de mais de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos de serviço - 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo vigente ou que vier a vigorar no Município; e

f) de mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço - 65% (sessenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente ou que vier a vigorar no Município.

Parágrafo Único - Os favôres concedidos neste artigo somente serão pagos enquanto as beneficiárias se conservarem em estado de viuvez.

Artigo 3º - Os benefícios desta lei se estendem às viúvas de funcionários do Quadro de Pessoal Fixo e de servidores do Quadro de Pessoal Variável ora aposentadas ou que vierem a se aposentar e que, por impedimento legal previsto em lei ou regulamento, não tenham podido se inscrever e contribuir,



para efeito de pensão mensal vitalícia, a quaisquer órgãos ou institutos de previdência social, aplicando-se a estes últimos, para efeito de cálculo dos proventos da pensão mensal, o critério estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese prevista na parte final deste artigo, o valor da pensão mensal a ser concedida às viúvas de funcionários do Quadro de Pessoal Fixo será calculado na proporção indicada no artigo 2º desta lei, - aplicando-se aquela porcentagem sobre o montante dos proventos da inatividade do funcionário, percebidos na data da ocorrência do óbito.

Artigo 4º - Os pedidos de pensão especial existentes na Prefeitura serão reexaminados pelos órgãos competentes da administração do Município, e enquadrados nos dispositivos desta lei, independentemente de nova solicitação das interessadas.

Artigo 5º - Continua em vigor, para todos os efeitos, a Lei n. 583, de 20 de maio de 1966.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei - correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário, na ocasião oportuna.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moji-Mirim, aos 25 de Outubro de 1967.-

~~LUIZ GONZAGA DE AMOEDO CAMPOS~~

Prefeito Municipal